



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301691-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MARCELO GOMES GONCALVES, é agravado AFONSO DE MORAES REGO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.716

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2301691-05.2024.8.26.0000

COMARCA: LEME (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MARCELO GOMES GONÇALVES

AGRAVADO: AFONSO DE MORAES REGO (ESPÓLIO)

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI
MARCELINO GOMES CUNHA**

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais julgada procedente em parte - Fase de cumprimento - Penhora de imóvel - Decisão de primeiro grau que mantém decisão anterior a qual acolheu arguição de impenhorabilidade - Agravo interposto pelo exequente - Controvérsia dirimida anteriormente - Impossibilidade de nova discussão acerca do reconhecimento da impenhorabilidade - Insistência do exequente na obtenção da penhora - Constrição novamente rejeitada - Contagem do prazo para interposição de recurso iniciada a partir da intimação da decisão que mais uma vez apreciou a matéria controvertida - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 1.407 de origem, a qual manteve decisão anterior (fl. 1.399 de origem).

O exequente pede a reforma da decisão para a finalidade de se deferir a penhora da parte comercial do imóvel objeto da matrícula nº 22.351.

O pedido de efeito suspensivo foi apreciado e indeferido pelo Desembargador Mário Daccache, na ausência ocasional deste relator (fl. 179).

O agravado apresentou resposta (fls. 184/188).

É o relatório.

O recurso é inadmissível e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido.

O inconformismo é extraído da decisão proferida em 17 de setembro de 2024 (fl. 1.407 de origem), disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18 de setembro de 2024 e publicada em 19 de setembro de 2024, a qual manteve a decisão de fl. 1.399 de origem tal como lançada.

Ou seja, o recurso não é interposto contra a decisão de fl. 1.399 de origem, proferida em 22 de agosto de 2024 e publicada

no Diário de Justiça Eletrônico em 26 de agosto de 2024 que, de fato, analisou a controvérsia e foi assim proferida: “*Vistos. Merece acolhimento a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Ante a certidão de fl. 1398, não há dúvida de que o imóvel penhorado no processo executório é considerado bem de família. Com efeito, a Lei 8.009/90 protege a moradia do casal ou da entidade familiar, inclusive do solteiro, sendo este direito garantido constitucionalmente nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Esta garantia de salvaguardar o bem de família de constrição encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana. Por tais fundamentos, AFASTO integralmente os efeitos da penhora sob o referido imóvel, porquanto se enquadra na definição de bem de família, levando-se a constrição, após o prazo recursal. No mais, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se*”.

É dizer, o agravante deveria ter interposto o recurso contra a decisão que efetivamente apreciou a questão, mas optou por apresentar pedido de reconsideração (fls. 1.403/1.406 de origem), interpondo o presente recurso somente em 2 de outubro de 2024, após novo pronunciamento que manteve a decisão anterior de fl. 1.399 de origem.

O ordenamento jurídico vigente não confere ao pedido de reconsideração a suspensão ou a interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível contra anterior decisão sobre o tema controvertido.

Nesse sentido:

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que examinou pedido de reconsideração apresentado no Juízo de 1º grau, tendo sido mantida a decisão anterior. A agravante pretende, na verdade, reforma da primeira decisão, a qual, no entanto, restou preclusa. Assim, a decisão recorrida pelo agravo interno negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade, considerando que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para interposição de recurso (STJ, Ag nº 892.096, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.6.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO (STJ, 1ª Turma, REsp nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06.3.2006)

Releva acrescentar que o imóvel foi penhorado em 21 de maio de 2014 (fl. 380 dos autos de origem) e que por meio de decisão proferida em 6 de junho de 2017 o juízo de primeiro grau determinou o levantamento da constrição (fl. 530 dos autos de origem).

Ou seja, a impossibilidade de se penhorar o imóvel situado na Rua João Pessoa, 509, no município de Leme, está há muito tempo superada.

Desse modo, o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator